

DELIBERAÇÃO CEE-Nº 12/70

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso de Tecnologia de Alimentos – ciclo colegial – e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, inciso VIII e XV, da Lei Estadual nº 9865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer nº 265/70, aprovado na 331ª Sessão Plenária, realizada em 9 de novembro de 1970,

D e l i b e r a:

Artigo 1º - É instituído, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, como modalidade de ensino técnico industrial, ciclo colegial, o Curso de Tecnologia de Alimentos, com a duração de quatro anos, o último dos quais consistirá em estágio em indústrias ou outras atividades ligadas à formação especializada, sob orientação e assistência da escola.

§ 1º - O certificado de aprovação na terceira série dos cursos de que trata este artigo habilitará o seu portador a candidatar-se a matrícula em curso de ensino superior.

§2º - O diploma de técnico de grau médio será conferido ao aluno que concluir, com estágio satisfatório, a quarta série.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial secundário que, obrigatoriamente, integrarão o currículo do Curso de Tecnologia de Alimentos, com a respectiva duração mínima, são as seguintes:

1. - Português - três séries
2. - Matemática - duas series -
3. - Ciências Físicas e Biológicas - uma série
4. - Geografia - uma série

§ 1º - Educação Moral e Cívica e também disciplina obrigatória nos termos do Decreto-lei federal nº 869, de 12 de setembro de 1969, com duração e programa na forma da lei.

§ 2º - A disciplina de Ciências Física e Biológicas poderá ser desdobrada, a critério dos estabelecimentos, em Física e Biologia, como disciplinas autónomas.

§ 3º - O ensino de Geografia, a Juízo dos estabelecimentos, poderá ser orientado no sentido de Estudos sociais.

§ 4º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos artigos 6º e 7º, e parágrafos, da Deliberação CEE- nº 36/68, ou no § 2º deste Artigo.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso de Tecnologia de Alimentos, com a respectiva duração mínima:

1. - Química Analítica e Bromatológica - duas séries;
2. - Química Orgânica e Bioquímica - duas séries;
3. - Microbiologia - uma série;
4. - Tecnologia de Materiais e Matérias primas - duas séries;
5. - Processamento industrial - uma serie;
6. - Operações unitárias - um semestre;
7. - Desenho Técnico - duas séries.

§ 1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes com a duração de um semestre cada:

1. - Organização Racional do Trabalho;
2. - Higiene Industrial e Segurança do Trabalho;
3. - Elementos de custo Industrial;
4. - Elementos de Legislação aplicável.

§ 2º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir até mais duas, de sua livre escolha.

§ 3º - Os estabelecimentos poderão reunir, com a duração de um ano letivo, pelo menos, as disciplinas com a duração mínima de um semestre, em havendo compatibilidade entre os conteúdos dos programas.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 5º - Aplicar-se-á ao Curso de Tecnologia de Alimentos o disposto nos Artigos 18, 36 a 38 da Deliberação CEE- nº 7/63, quanto ao regime escolar; nas Deliberações CEE- nº 16/64 e 23/65,

quanto à instalação e funcionamento; na Deliberação CEE- nº 21/64, no que for pertinente, sobre a denominação dos estabelecimentos; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 6º - No presente ano letivo fica prorrogado até 31 de dezembro de 1970, o prazo para o requerimento de pedido de autorização de instalação e funcionamento de Cursos de Tecnologia em Alimentação (Art. 62 da Deliberação CEE- nº 23/65, homologada pela Resolução SE- 115/65).

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

\* \* \*

Aprovada, por maioria absoluta, na 331ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 9 de novembro de 1970.